



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**MENSAGEM Nº 9/2026**

Maceió, 9 de março de 2026.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 385/2026  
Data: 10/03/2026 - Horário: 10:22  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.*”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei promove duas alterações na legislação estadual do ICMS, com vistas à compatibilização do ordenamento jurídico estadual às normas federais recentemente editadas, garantindo maior segurança jurídica nas relações tributárias do Estado de Alagoas.

A primeira medida consiste no acréscimo do § 5º ao art. 39 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de autorizar que a legislação estadual discipline, por meio de Decreto do Poder Executivo, a transferência de saldos credores acumulados do ICMS a outros contribuintes do mesmo Estado, nos termos do art. 25, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e visa assegurar a plena compatibilização da legislação estadual com a norma complementar federal, conferindo ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para regulamentar os procedimentos aplicáveis a tais transferências.

A segunda medida decorre da necessidade de adequação da legislação estadual às disposições da Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte. Para tanto, propõe-se a inclusão do Capítulo XIII-A na Lei Estadual nº 5.900, de 1996, sob a rubrica “Do Devedor Contumaz”, disciplinando, no âmbito estadual, os critérios de caracterização da inadimplência substancial, o procedimento administrativo correspondente e as medidas aplicáveis. O critério objetivo adotado corresponde à existência de créditos tributários em situação irregular de valor igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor da UPFAL, montante que, no exercício de 2026, equivale a R\$ 564.300,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais).

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

Propõe-se, ainda, a revogação do inciso I do *caput* e dos §§ 2º a 5º do art. 60-A da Lei nº 5.900, de 1996, em razão de sua incompatibilidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

Importa ressaltar que as medidas ora propostas não implicam aumento de despesas para o erário estadual, tratando-se de adequação normativa destinada a conferir maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica ao sistema tributário alagoano.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Publicada no DOE do dia 10/3/2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2026**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I – o § 5º ao art. 39:

“Art. 39. O período de apuração do imposto obedecerá o previsto na legislação tributária, considerando-se as obrigações vencidas na data em que termina o mencionado período de apuração e podendo ser liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

(...)

§ 5º Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a utilização de saldos credores acumulados.” (AC)

II – o Capítulo XIII-A:

**“CAPÍTULO XIII-A  
DO DEVEDOR CONTUMAZ**

Art. 60-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 60-C desta Lei, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se inadimplência:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – substancial: a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor da UPFAL;

II – reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses; e

III – injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 3º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo caracteriza-se pela:

I – ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral ou garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º Podem ser alegados pelo sujeito passivo para demonstrar a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia de que trata o inciso III do § 2º deste artigo a ocorrência de:

I – circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo poder público;

II – apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé; e

III – no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 5º Para a demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, são necessárias a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

§ 6º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor da UPFAL, inscritos ou não em dívida ativa do Estado, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, aplica-se o conceito de partes relacionadas de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 8º Do total de créditos tributários a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão deduzidos:

I – os valores relativos a créditos tributários cuja discussão judicial prescindir da apresentação de garantia, em razão da demonstração da capacidade de pagamento do contribuinte, nos termos do regulamento;

II – os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso embasado:

a) em controvérsia jurídica relevante e disseminada, assim considerada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa; ou

b) na hipótese de afetação de julgamento de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

III – os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária que estejam adimplentes;

IV – os créditos tributários suspensos por medida judicial; e

V – os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa.

Art. 60-C. O processo administrativo para identificação do devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, de que trata o § 1º do art. 60-B desta Lei, e observará, no mínimo, as seguintes garantias:

I – indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II – fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

III – concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação nem apresente defesa no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, será declarado revel e caracterizado como devedor contumaz, aplicando-se-lhe, no que couber, as penalidades previstas no art. 60-D desta Lei.

§ 2º O enquadramento como devedor contumaz e as consequentes medidas aplicadas poderão ser reavaliadas por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação dos motivos que o tenha justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

§ 3º As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa.

§ 4º A apresentação de defesa de que trata o § 3º deste artigo não torna as entidades referidas partes no processo administrativo para identificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

§ 5º O efeito suspensivo de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo não será assegurado no caso de o sujeito passivo incidir em qualquer das seguintes hipóteses:

I – tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III – utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV – for fraudulentamente constituída, gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V – inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI – no caso de pessoa física, seja na condição de contribuinte ou corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir nas hipóteses do § 5º deste artigo poderá ter sua inscrição baixada no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da declaração de sua inaptidão.

§ 7º A sanção de que trata o § 6º deste artigo:

I – deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II – não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

§ 8º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos neste Capítulo.

§ 9º As disposições da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000 (Lei do Processo Administrativo Estadual), aplicam-se subsidiariamente ao processo de que trata este artigo.

Art. 60-D. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia, para a quitação de tributos;

b) participação em licitações promovidas pela administração pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública, conforme Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

II – declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz; e/ou

midão da inscrição no cadastro  
es que deram causa à decisão



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O disposto na alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I – preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II – opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto Federal nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a penalidade de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou outros tipos de vínculos com a administração pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 60-E. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II – suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a administração pública poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I – o histórico de parcelamentos; e

II – o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 60-F. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I – não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II – os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 60-G. A SEFAZ informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação nos cadastros administrados pela RFB, garantidas a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 1º Serão objeto de divulgação no site da SEFAZ os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos neste Capítulo, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

§ 2º O Estado, sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá estruturar cadastro de devedores contumazes distinto do utilizado pela RFB, bem como promover a sua divulgação no site da SEFAZ.

Art. 60-H. O Poder Executivo disciplinará, no que couber, o disposto neste Capítulo.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do *caput* e os §§ 2º a 5º do art. 60-A da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Processo nº E:01500.0000004119/2026**

**Interessado:** Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

**Assunto:** Projeto de Lei. “*Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.*”

De acordo.

Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

Em

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Publicado no DOE de / /2026.
---------------------------------